



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Goiânia - 9ª Vara Cível - I
Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, FÓRUM CÍVEL, Park Lozandes, GOIÂNIA, 74.884-120

Tutela Antecipada Antecedente

Processo nº: 5398290.77.2018.8.09.0051

Promovente (s): MARCIA HELENA DO CARMO GOMIDE

Promovido (s) UNIMED GOIANIA-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

DECISÃO

MÁRCIA HELENA DO CARMO GOMIDE, devidamente qualificados nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de urgência, em face de **UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pessoa jurídica de direito privado.

Narra a inicial que a autora é beneficiária do plano de saúde em questão, tendo sido diagnosticada com carcinoma seroso de alto grau de ovário BRCA1 + (cid C56) no mês de fevereiro de 2017; que após procedimentos cirúrgico, a médica prescreveu como tratamento o uso oral do medicamento **LYNPARANZA (OLAPARIBE)**, sendo o seu uso contínuo.

Entretanto, a parte requerida se negou a custear e disponibilizar o referido medicamento.

Requer a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja a requerida compelida a fornecer de imediato o medicamento na quantidade prescrita pelo profissional responsável pelo acompanhamento da autora, até o momento que não haja mais a necessidade do seu uso.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da documentação apresentada com a inicial, **defiro o pedido de gratuidade da justiça.**

Apreciarei, no presente momento o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, regulada pelo artigo 300 e seguintes da Lei 13.105/2015.

Primeiramente, cumpre ressaltar que para a concessão da tutela de urgência o Código de Processo Civil, em seu art. 300 preconiza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Conforme narrado na inicial e documentos anexados, a autora foi diagnosticada com carcinoma seroso de alto grau de ovário BRCA1 + (cid C56), necessitando, com urgência, se submeter ao uso do medicamento indicado.

No caso, os fatos narrados e a documentação trazida, denota o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida, isto é, a *probabilidade do direito e o perigo de dano* ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Com efeito, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo residem na necessidade e urgência em tomar o medicamento prescrito à autora, haja vista a possibilidade de agravamento da patologia, o que pode afetar ainda mais a expectativa e qualidade de vida da requerente.

Ressalte-se que há nos autos recomendação médica assinada por especialista, comprovando a necessidade do medicamento. Ainda, relevante o fato de ser o contrato entabulado entre as partes da modalidade intitulada de adesão, cujas cláusulas, por tal razão, devem ser interpretadas a bem do consumidor.

Como se sabe, os consumidores são a parte mais frágil da relação jurídica e, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que o autor é beneficiária do plano de saúde gerido pela requerida, bem como necessita com urgência do tratamento indicado pela equipe médica, sob pena de sofrer mais ainda prejuízos a sua saúde.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. QUIMIOTERAPIA ORAL. FORNECIMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. **I-O tratamento quimioterápico, seja oral ou venoso, encontra-se dentro dos procedimentos mínimos obrigatórios tutelados pela Agência Nacional de Saúde (ANS), não podendo, pois, ser negado aos segurados de plano de saúde.** II- Razoável o pedido alternativo de fornecimento mensal do tratamento medicamentoso, desde que não haja atraso na entrega, sob pena da incidência imediata da astreint, a fim de evitar prejuízo ao tratamento da agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5335642-20.2018.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/08/2018, DJe de 30/08/2018)

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE SEGURO PRIVADO. CDC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO À FALECIDA MÃE DAS PARTES PARA TRATAMENTO DE CÂNCER QUE LEVOU A SEGURADA A ÓBITO. CÂNCER NO CÉREBRO (NEOPLASTIA MALIGNA CID 10 C 71.9 GBM – SUBTIPO GLIOSSARCOMA). DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO. PEDIDO ACOLHIDO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL DAS PARTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 469/STJ). 2. O STJ, que possui farta jurisprudência sobre o assunto, firmou a seguinte tese, aplicada à solução do caso concreto: **“É abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano”**. AGRAVO IMPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 292237-70.2012.8.09.0051, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 21/06/2016, DJe 2063 de 07/07/2016)

Destarte, não vejo óbice para que seja deferida a antecipação da tutela, uma vez que enquanto a questão aqui for discutida não há razão para que a ré continue negando tratamento e fornecimento do medicamento à autora.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar que a requerida autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o fornecimento do medicamento Lynparza, pelo prazo necessário e na quantidade prescrita pelo profissional responsável pelo acompanhamento do tratamento da autora.

Nos termos dos artigos 297, 498 e 537 do CPC/2015, o juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, observando o critério da razoabilidade e, inclusive, impondo um limite para este valor, para que não seja desproporcional à obrigação e ultrapasse o valor da causa.

Assim, fica a parte requerida advertida de que, em caso de descumprimento, incidirá em seu desproveito, multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação que será designada pela Escrivania, a ser realizada no **1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, (na sala 168, no térreo do Edifício do Fórum de Goiânia – Dr. Heitor Moraes Fleury)**, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias) começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/15).

Intime-se a parte autora através de seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos (art. 334, § 3º, do CPC/15).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração **específica**, com outorga de poderes para negociar e transigir – art. 334, § 10 do CPC/15).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC/15).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC/15).

Intimem-se.

GOIÂNIA, data e hora da assinatura eletrônica.

Abilio Wolney Aires Neto

Juiz de Direito

